



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.359 - SP (2017/0037177-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : QUIMICA AMPARO LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S) - SP108094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ICMS. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR OPERAÇÃO INTERESTADUAL. VERIFICAÇÃO DE QUE A MERCADORIA NÃO DEIXOU O ESTADO DE ORIGEM. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA FOB (*FREE ON BOARD*) AO FISCO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a Cláusula FOB não pode ser oposta pelo vendedor ao Fisco no intuito de exonerá-lo do pagamento do tributo devido, à luz do que dispõe o art. 123 do CTN. Precedentes: REsp 886.695/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJ 14/12/2007; REsp 896.045/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/9/2008, DJe 15/10/2008; EDcl no REsp 37.033/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 15/9/1998, DJ 3/11/1998.

3. A Corte local, acerca da responsabilidade da recorrente pelo pagamento de multa por infração à lei tributária, assim se posicionou: "A multa punitiva é devida pela embargante, que, como se disse, descumpriu obrigação acessória, ainda que tenha agido de boa-fé. Não houve erro da capitulação da punição, inaplicável o art. 527, I, c, do RICMS, já que o art. 527, I, g, se refere à situação específica dos autos ('falta de pagamento de imposto, quando, indicado outro Estado como destino da mercadoria, esta não tiver saído do território paulista')" (fls. 1.394-1.395, e-STJ).

4. Todavia, tal fundamento não foi impugnado nas razões do Recurso Especial. Sendo capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0037177-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.657.359 / SP

Números Origem: 00029766520108260022 00220120100029765 02012010000272 2012010000272
220120100029765 29766520108260022

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QUIMICA AMPARO LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S) - SP108094

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.359 - SP (2017/0037177-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : QUIMICA AMPARO LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S) - SP108094

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 1.391, e-STJ):

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Decadência, por homologação tácita. Auto de infração e imposição de multa anulado em parte. Operação interestadual. Saída da mercadoria do território paulista. Não comprovação. Cláusula "FOB" ("free on board"). Irrelevância. Presunção de boa-fé que não afasta obrigação acessória. Infração configurada. Multa. Abusividade não configurada. Inexistência de confisco. Juros de mora. Inconstitucionalidade da Lei 13.918/09. Sentença de improcedência. Recurso da embargante parcialmente provido, prejudicado o recurso da Fazenda.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 1.431, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC/1973, sob o argumento de que a contradição apontada nos Embargos de Declaração não foi reconhecida; e dos arts. 108, IV, 110, 112, III, 121, I, 123, 124, 128, 136 e 137, II, do Código Tributário Nacional; 493, 494, 495, 750 e 1.267 do Código Civil; 12, I, da Lei Complementar 87/1996. Aduz, em suma, que não pode ser responsabilizada por ato de terceiro (adquirente), na medida em que vendeu a mercadoria e esta supostamente não deixou os limites territoriais do estado de origem por circunstâncias alheias à sua vontade.

Defende ainda não ter responsabilidade pelo pagamento de multa por infração à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação tributária, visto que não há nexo de causalidade comprovado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.585-1.587, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.359 - SP (2017/0037177-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.3.2017.

Ressalto que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na mesma linha:

(...) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

(...)

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia.

(...)

(AgRg no AREsp 488.049/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2014, grifei).

A insurgente defende:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

55. Todavia, o v. acórdão proferido no julgamento da apelação entendeu que a responsabilidade da ora Recorrente independeria da boa-fé e, ao mesmo tempo, que a responsabilidade da ora Recorrente se estenderia para a atividade que era esperada da empresa-adquirente.

56. Ora, neste ponto é evidente a contradição, porquanto o elemento da boa-fé demonstra que não seria possível imputar a ora Recorrente a específica infração de desvio do destino final da mercadoria, feito por terceiro-adquirente. Ademais, sabendo-se que a responsabilidade por infrações não se submete a fícções ou a presunções aleatórias, seria de rigor esclarecer a obscuridade que não enfrentou a responsabilização sob o enfoque da legislação federal, a respeito de falta de liame com o ato tido por infrator.

Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou (fls. 23-26, e-STJ, grifos no original):

Os embargos de declaração também não podem ser utilizados para mero reforço de prequestionamento, descabidos quando a questão tenha sido decidida no acórdão. Tendo a decisão examinado todas as questões relevantes para o julgamento do recurso nada mais precisa ser a ela acrescentado. E isso ocorreu no caso concreto, uma vez que o acórdão consignou que "no auto de infração e no processo administrativo tributário não há sequer menção a ocorrência de fraude, dolo ou simulação na conduta da embargante. Por isso, ao contrário do pretendido pela Fazenda do Estado, não é aplicável o art. 173, I, do CTN" (fl. 1053). Assinalou, também, que "ainda que a apelante tenha agido de boa-fé, não há como aplicar às operações em discussão a alíquota prevista para operações interestaduais como pretende, pois os autos não contêm prova do ingresso das mercadorias no estabelecimento do comprador em Minas Gerais" (fl. 1054) e, por isso, "a multa punitiva é devida pela apelante, que, como se disse, descumpriu obrigação acessória, ainda que tenha agido de boa-fé" (fls. 1054/1055). Por fim, era mesmo descabido pronunciamento sobre "compensação dos honorários também cobrados nos autos da execução, fiscal", uma vez que se trata de ações autônomas. Não existe omissão ou obscuridade no acórdão. Percebe-se que as embargantes pretendem rediscutir questões já examinadas no julgado. Os embargos não se prestam a tal finalidade.

A irrisignação da insurgente com o conteúdo do julgamento não diz respeito à existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se:

(...) VIOLAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O simples descontentamento com o decisum não gera violação ao artigo 535 do CPC se o Tribunal decidiu satisfatoriamente a lide, ainda que contrário ao interesse da agravante. Os embargos de declaração não visam à reforma do julgado, mas tão-somente servem para sanar vícios, sem os quais não estará configurada a hipótese de cabimento dos aclaratórios. Pretendendo a alteração do julgado, deve o interessado se utilizar dos recursos cabíveis.

(...)

(AgRg no REsp 1140356/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2012, grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
(...) MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

(...)

2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1114035/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/02/2015, grifei).

Quanto à questão da responsabilidade da recorrente pelo pagamento do tributo, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a Cláusula FOB não pode ser oposta pelo vendedor ao Fisco no intuito de exonerá-lo do pagamento do tributo devido, à luz do que dispõe o art. 123 do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – ICMS – CLÁUSULA FOB (FREE ON BOARD) – INCLUSÃO DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO – LEGALIDADE – ART. 8º DA LC N. 87/96 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALORES EXCESSIVOS – NÃO-OCORRÊNCIA – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 123 do CTN, a cláusula FOB não pode ser oposta perante a Fazenda Pública para exonerar a responsabilidade tributária do vendedor. (Precedente REsp 37.033/SP.) 2. O valor do frete integra a base de cálculo do ICMS. (Precedente REsp 777.730/RS.) 3. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação no STJ somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (Precedente AgRg no AgRg no Ag 863.435/SP.) 4. Não sendo desarrazoada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba honorária, sua redução importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ.

Recurso especial improvido.

(REsp 886.695/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 388)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTIGO 330, I, DO CPC. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO ACERCA DA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS E PRODUZIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 131, DO CPC. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA CLÁUSULA FOB. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 123, DO CTN.

1 e 2 *omissis*

3. In casu, a sentença assentou que: (i) "A lide comporta julgamento antecipado, em vista do que dispõe o artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental"; (ii) "A pretensão da parte autora versa sobre a declaração de nulidade de auto de infração contra si lavrado sob o fundamento de que havia descumprido a legislação tributária ao praticar venda simulada a contribuinte de outro Estado. Com isso, percebe-se de imediato que o cerne do presente litígio envolve o exame da validade ou não do Processo Fiscal Administrativo nº 2111/95, no qual foram impostas as sanções impugnadas pela autora, notadamente no que diz respeito à existência de elementos suficientes para a demonstração de que ocorreu a imputada simulação"; (iii) De acordo com as autoridades fiscais, a autora teria simulado venda interestadual de mercadorias a contribuinte localizada no Ceará, quando, na verdade, as mercadorias foram 'internadas' em nosso Estado, conforme demonstram a ausência de registro nessas operações nos livros comerciais da destinatária e na fiscalização de fronteira do fisco cearense. Com essa conduta, a demandante se debitaria do percentual de 12% (doze por cento), cobrado nas operações interestaduais, quando, nas operações internas, o percentual do ICMS corresponderia a 17% (dezessete por cento)"; (iv) "Nesse caso, afastado o exame do elemento subjetivo da autora, considero que os elementos colhidos no Processo Fiscal Administrativo nº 2111/95 se mostram suficientes para a comprovação de que houve ofensa à disciplina do ICMS por parte do contribuinte";

(v) "De fato, o material probatório produzido durante a fase administrativa demonstra que houve simulação de venda a contribuinte localizada em outro Estado da Federação, ocorrendo a chamada 'internação' das mercadorias no território do nosso Estado"; e (vi) "Ora, se a autora afirma que realizou uma operação de venda interestadual de mercadorias, não se entende porque não juntou, em sua defesa administrativa, cópia das notas fiscais respectivas e da escrituração realizada em seu livro de saída. Nesse ponto, entendo que a realização da operação sob o pálio da cláusula FOB - fato sobre o qual, diga-se de passagem, não há prova nos autos - não impede a ocorrência da simulação, pois o fato de ter a adquirente a obrigação de receber as mercadorias no estabelecimento da demandante não configura óbice para a realização de um negócio jurídico simulado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A insurgência especial, outrossim, pretende conjurar a simulação atestada consoante a prova produzida, o que implica a incidência da Súmula 7/STJ, atraindo-a também a valoração da mesma pela instância local.

5. É que concluir pela insubsistência das provas importa analisar o contexto fático-probatório dos autos.

6. Deveras, a título de argumento obiter dictum, forçoso consignar que a orientação exarada pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento perfilhado por esta Corte, no sentido de que a cláusula FOB não pode ser oposta perante a Fazenda Pública para exonerar a responsabilidade tributária do vendedor da mercadoria, ex vi do disposto no artigo 123, do CTN (REsp 886.695/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007; e EDcl no REsp 37033/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 15.09.1998, DJ 03.11.1998).

7 *omissis*

8. O caráter confiscatório aduzido funda-se em exceção de natureza constitucional, insindicável pelo E. STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido, no que pertine à suposta ofensa ao artigo 535, do CPC, e, nesta parte, desprovido.

(REsp 896.045/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 15/10/2008)

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CLÁUSULA FOB.

A cláusula FOB opera entre as partes, exonerando o vendedor da responsabilidade pela entrega da mercadoria ao destinatário, nada valendo perante o Fisco (CTN, art.123), que só homologa o pagamento do ICMS pela alíquota interestadual se a mercadoria for entregue no estabelecimento do destinatário em outra unidade da federação; não é a nota fiscal que define uma operação como interestadual, mas a transferência física da mercadoria de um Estado para outro. embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 37.033/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/1998, DJ 03/11/1998, p. 105)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Quanto à responsabilidade da recorrente pelo pagamento da multa, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 1394-1.395, e-STJ):

A lei tributária prevê alíquotas diferentes para operações internas e operações interestaduais e estabelece a obrigação do contribuinte de comprovar a saída das mercadorias do território paulista. Na falta de prova, as operações se presumem internas (Lei 6.374/1989, art. 23, § 3º). **Em razão de tal obrigação acessória, incumbia à embargante cercar-se da documentação necessária ao cumprimento de suas obrigações fiscais.**

Ainda que a embargante tenha agido de boa-fé, não há como aplicar às operações em discussão a alíquota prevista para operações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interestaduais como pretende, pois os autos não contêm prova do ingresso das mercadorias no estabelecimento do comprador em Minas Gerais. Vieram aos autos apenas notas fiscais e comprovantes de pagamento, insuficientes para demonstrar a efetiva saída dos bens do Estado de São Paulo. A prova do efetivo ingresso é justamente o documento que a embargante diz não possuir.

Diante disso, são devidos os créditos referentes ao recolhimento de importância inferior à devida a título de imposto correspondente às operações posteriores a 21 de junho de 2000.

A multa punitiva é devida pela embargante, que, como se disse, descumpriu obrigação acessória, ainda que tenha agido de boa-fé. Não houve erro da capitulação da punição, inaplicável o art. 527, I, c, do RICMS, já que o art. 527, I, g, se refere à situação específica dos autos ("falta de pagamento de imposto, quando, indicado outro Estado como destino da mercadoria, esta não tiver saído do território paulista").

A recorrente se utiliza do argumento de que não concorreu para a prática de infração à lei tributária, não havendo falar em nexo de causalidade.

Contudo, nas razões do Recurso Especial, verifico que não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado, ou seja, **de que a lei tributária prevê obrigação acessória do vendedor de mercadoria de certificar-se de que a mercadoria vendida para outro estado da federação tenha, de fato, chegado a seu destino**, esbarrando, pois, por analogia, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0037177-8

REsp 1.657.359 / SP

Números Origem: 00029766520108260022 00220120100029765 02012010000272 2012010000272
220120100029765 29766520108260022

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QUIMICA AMPARO LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S) - SP108094

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.